

RP/303.270/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004294/98-15
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.282
RECURSO Nº : 120.420
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta na descarga de granel em percentual inferior a 5% do manifestado tem-se como decorrente de quebra natural.

Entendimento contido na IN-SRF 12/76.

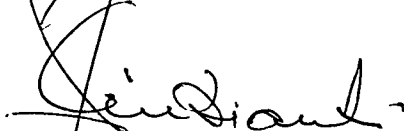
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator Designado

27 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.420
ACÓRDÃO Nº : 303-29.282
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Na conferência final de manifesto do navio SEA RAINBOW ATRACADO, em 08/12/96, foi Rodrimar S/A responsabilizada pela falta na descarga de cloreto de potássio, transportado, a granel. Foi-lhe cobrado o imposto de importação, com o acréscimo de multa, dado que a falta apurada ultrapassava o limite percentual, estabelecido pela IN-SRF 113/91.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação, esclarecendo que de acordo com a DFA emitida pela CODESP em Santos estavam manifestados para aquele porto 17.773.000 Kg de cloreto de potássio a granel, tendo sido descarregado 17.350.040 Kg, havendo, portanto, uma quebra de 423.683 Kg, quantidade que corresponde a 2,38% do total, inferior a 5% fixado pela IN-SRF-12, de 06/04/1976.

Acrescenta que a Normativa reconhece que as quebras no transporte de granéis são inevitáveis. Estando a ocorrência dentro da previsão da Normativa, não há por que exigir do transportador os tributos pois a diferença não ocorreu por sua culpa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal. Esclarece que a IN-SRF 12/76 prevê a exclusão da multa do art. 106, inciso II, letra “d”, do Decreto-lei 37/66, matriz do art. 521, II, “d”, do RA, e não dá fundamento para excluir-se o imposto incidente. A IN-SRF 113/91 veio explicitar mais ainda o comando da IN-SRF 12/76. Para a exclusão do imposto, o fundamento é a IN-SRF 95/84, item 2.

Inconformada, a empresa vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, arguir quebra natural e inevitável, e que não pode por ela ser responsabilizada perante o fisco federal; que o art. 60 do decreto-lei 37/66 manda apenas que o responsável pela falta indenize a Fazenda pelo valor dos tributos que deixarem de ser pagos. Que além de ser falta natural, a mercadoria está isenta de imposto, sendo necessário que o fisco demonstre que não foi recolhido. Aduz, por fim, que no caso de ser o transportador obrigado a pagar o imposto, é inadmissível que este seja calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta que é concomitante com o desembaraço aduaneiro.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.420
ACÓRDÃO Nº : 303-29.282

VOTO VENCEDOR

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquía para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, **“as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”**, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra *b*, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

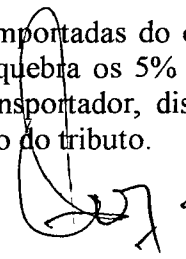
No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 2,38% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.420
ACÓRDÃO Nº : 303-29.282

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, às reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frete ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.



IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.420
ACÓRDÃO Nº : 303-29.282

VOTO VENCIDO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga no porto de Santos/SP.

Quanto a essa matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1%, se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11128.004274/98-15
Recurso nº: 120.420

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.282

Brasília-DF, 17-04-00

Atenciosamente,

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 27/10/2000
Pdo Unado